



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

Ibiúna, 25 de outubro de 2017.

- Leia-se em Sessão.

MENSAGEM DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017.. - Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 25/10/2017

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dessa Nobre Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158 de 30 de agosto de 2017 e dá outras providências."

A Lei Complementar nº 158 de 30 de agosto de 2017 veio por modificar a redação original do art.1º da Lei Complementar nº 157 de 28 de junho de 2017, prorrogando todos os prazos originais do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF em mais 30 (trinta) dias.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação - SECAR, em janeiro de 2018 e por 15(quinze) dias, respectiva Secretaria estará efetuando o ajuste fiscal/contábil em seu sistema operacional, não havendo possibilidade de atendimento ao público nesse período.

Deste modo, entende-se que o programa de recuperação de crédito fiscal - PRCF deverá ter como prazo final a data de 29/12/2017, conforme redação original da Lei Complementar nº 157/2017.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres vereadores dessa Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

PEDRO LUIS FERREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 20/11/2017

11.08M

Sec. do Proc. Legislativo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 40/2017

Recebido em 20 de 11 de 2017

Prazo vence em de de

Recebido por



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

40/2017
LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017.
IBIUNA 25 DE OUTUBRO DE 2017.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158 de 30 de agosto de 2017 e dá outras providências."

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 28 DE 11 DE 2017

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

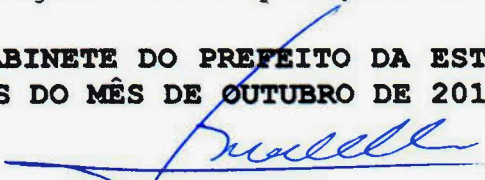
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - O art.1º da Lei Complementar nº158 de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Ficam prorrogados em 30 (trinta) dias os prazos constantes da Lei Complementar nº 157 de 28 de junho de 2017, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF, com exceção do mês de dezembro de 2017, findando tal programa na data de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 158.
DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

“Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam prorrogados em 30 (trinta) dias, todos os prazos constantes da Lei Complementar nº 157, de 28 de junho de 2017, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal –PRCF.

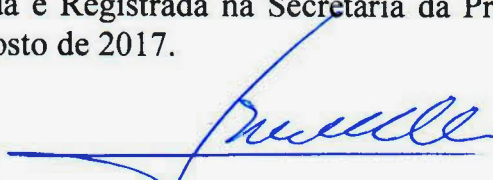
Art.2º - Permanecem em vigor os demais artigos e condições para adesão ao PRCF contidos na Lei Complementar nº 157 de 28 de junho de 2017.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DE AGOSTO DE 2017**

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de agosto de 2017.


ANTÔNIO FRANCISCO DE MELLO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 157

DE 28 DE JUNHO DE 2017.

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna §aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de **Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF**, o qual estará em vigor de **01/07/2017 a 29/12/2017**, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos e nem analisados os pedidos de adesão.

Art.2º - Os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Formas de Parcelamento: período de adesão de 01/07/2017 à 29/12/2017:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

a) Para as adesões até o dia **31/07/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 12 (doze) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 70% (setenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

b) Para as adesões até o dia **31/08/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 10 (dez) vezes, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

c) Para as adesões até o dia **29/09/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 8 (oito) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 60% (sessenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

d) Para as adesões até o dia **31/10/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 6 (seis) vezes, terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

e) Para as adesões até o dia **30/11/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 4 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 50% (cinquenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

f) Para as adesões até o dia **29/12/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 2 (duas) vezes, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 40% (quarenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 3º – Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07(sete) dias do ato da adesão ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes, acrescida da correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

Art. 4º – Nos parcelamentos previstos na alínea I do artigo 2º e 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a **R\$100,00 (cem reais)**.

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e que se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, nos moldes do inciso I do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º desta Lei, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um Procurador Jurídico da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

§ 5º - Não poderão aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), os débitos determinados em processos judiciais em que já ocorrida a chamada penhora "On Line".

Art.6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art.7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art.8º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art.9º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 28 de junho de 2017.

MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO

Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 40/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de novembro de 2017, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2017, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 40/2017 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 22 de novembro de 2017.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIUNA

EM 28 DE 11 DE 2017

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de novembro de 2017 o Projeto de Lei nº. 38/2017 que "Dispõe sobre denominação de rua no Distrito do Paruru.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de novembro de 2017 o Projeto de Lei nº. 39/2017 que "Dispõe sobre denominação de rua no Bairro Saltinho.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de novembro de 2017 o Projeto de Lei nº. 40/2017 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 158 de 30 de agosto de 2017 e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar rua localizada no Distrito do Paruru com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão Sr. Benedito Godinho do Nascimento a ser homenageado com a denominação, era de família conhecida e tradicional no bairro;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar rua localizada no Bairro Saltinho com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão Sr. Fernando Vieira dos Santos a ser homenageado com a denominação, era de família conhecida e tradicional no bairro;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar o prazo de adesão no mês de dezembro de 2017 ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal previsto pela Lei Complementar nº. 158, de 30 de agosto de 2017, devido a necessidade de ajuste do sistema fiscal/contábil na primeira quinzena de janeiro de 2018, que impossibilita o atendimento ao público nesse período;

Considerando a urgência na deliberação das proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 38, 39 e 40/2017 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Elisângela Soares
Vereadora

Parinho Dias
Vereador - PR.

Armelino Moreira Junior
Vereador
(Lino Junior PSB)

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

Gerson Pedroso da Silva
Vereador - PPS

Carlos E. Gomes
Vereador
(Pururuca) PSC

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Ismael M. Pereira
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 40/2017

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº. 40/2017 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 158 de 30 de agosto de 2017 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto de lei, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a alterar o prazo de adesão do mês de dezembro de 2017 ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal previsto pela Lei Complementar nº. 158, de 30 de agosto de 2017, devido a necessidade de ajuste do sistema fiscal/contábil na primeira quinzena de janeiro de 2018, que impossibilita o atendimento ao público nesse período, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois a adequação do prazo de adesão no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no mês de dezembro de 2017 será necessário para o encerramento do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no corrente exercício, devido os ajustes fiscais e contábeis a serem efetuados na primeira quinzena de 2018, que impede o atendimento do contribuinte no mesmo período.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 28 DE
NOVEMBRO DE 2017.**

**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

COMISSÕES

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 40/2017 – fls. 02

**RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO**

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VICE - PRESIDENTE**

**ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES
MEMBRO**

**ARMELINO MOREIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

**CARLOS EDUARDO GOMES
VICE - PRESIDENTE**

**GERSON PEDROSO DA SILVA
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 34/2017

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158 de 30 de agosto de 2017 e dá outras providências."

14

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 158 de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam prorrogados em 30 (trinta) dias os prazos constantes da Lei Complementar nº 157 de 28 de junho de 2017, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, com exceção do mês de dezembro de 2017, findando tal programa na data de 29 de dezembro de 2017."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2017.**


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

1º. SECRETÁRIO



ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES

2ª. SECRETÁRIA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 407/2017

Ibiúna, 29 de novembro de 2017.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 34/2017**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 010/2017, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 40/2017 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 158 de 30 de agosto de 2017 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 05/12/17
Horário:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 40/2017 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2017 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2017 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2017 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por doze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e uma ausência do Vereador Rodrigo de Lima, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 40/2017, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Rodrigo de Lima.

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 40/2017 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 34/2017, encaminhado através do Ofício GPC nº. 407/2017, de 29 de novembro de 2017.

Ibiúna, 05 de dezembro de 2017.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO